



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10835.901325/2009-99  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-003.926 – 1ª Turma  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2018  
**Matéria** PAF - PROVAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Livia De Carli Germano (suplente convocada), Viviane Vidal Wagner, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luís Fabiano Alves Penteado, substituído pela conselheira Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Luís Flávio neto, substituído pela conselheira Livia De Carli Germano.

## Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 118/123) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1102-000.946 (e-fls. 112/116), da sessão de 9 de outubro de 2013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário da MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. ("Contribuinte").

Os presentes autos versam sobre reconhecimento de direito creditório, no qual foi apresentada declaração de compensação - DCOMP para pleitear aproveitamento de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2003, no valor de R\$121.618,62.

Despacho Decisório da unidade preparadora reconheceu parcela de R\$117.719,70 e homologou parcialmente a compensação.

Em manifestação de inconformidade apresentada à DRJ, a Contribuinte apresentou DARF no valor de R\$3.898,92, visando comprovar a liquidez e certeza do crédito. A DRJ julgou no sentido de que apenas o comprovante de arrecadação não seria prova suficiente, sendo necessário demonstrar que os rendimentos relativos ao recolhimento teriam sido oferecidos à tributação, por meio da apresentação de informe de rendimentos ou documentação contábil, por exemplo. Por isso, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente (Acórdão nº 12-37.846, e-fls. 49/53).

A Contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 102/104), disponibilizando documentação complementar: (1) cópia do DARF; (2) cópia do livro Diário no qual consta lançamento dos rendimentos; (3) cópia do livro Razão, no qual consta lançamento dos rendimentos e (4) cópia do informe de rendimentos da fonte pagadora dos rendimentos.

A turma ordinária do CARF, diante da apresentação da documentação, entendeu ter restado demonstrado o direito creditório pleiteado, e deu provimento ao recurso voluntário.

A PGFN interpôs recurso especial, no qual protesta que a turma recorrida teria admitido provas extemporâneas para homologar a compensação. Apresenta o acórdão paradigma nº 3801-000.705 para demonstrar a divergência. Aduz que, em razão do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o direito de apresentar prova documental em sede recursal encontra-se precluso, e que o caso concreto não dispõe sobre nenhuma das hipóteses de

exceção previstas nas alíneas "a", "b" e "c". Requer pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para reformar a decisão recorrida.

Despacho de Exame de Admissibilidade (e-fls. 133/135) deu seguimento ao recurso especial.

Cientificada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões (despacho e-fl. 140).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Sobre a admissibilidade, adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 92/94, para **conhecer** do recurso especial da PGFN, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999<sup>1</sup>, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Passo ao exame do mérito.

O processo administrativo tributário emana da Lei Maior, que assegura o contraditório e a ampla defesa às partes, no art. 5º, inciso LV:

*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Tratou a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de consagrar os princípios no art. 2º:

*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

---

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Devidamente consolidados no ordenamento jurídico, cabe à norma processual a missão de **operacionalizar**, de criar mecanismos para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, trata do assunto:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A **impugnação** mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

*(...)*

*§ 4º A **prova documental** será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*(...)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Grifei)*

Observa-se que, no exercício que lhe compete, a norma processual estabelece prazos para a apresentação das peças processuais pelas partes. Estabelece a necessária **ordem** ao processo, e permite a devida estabilidade para o julgamento da lide.

Apesar de o texto mencionar apenas "impugnação", entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.

Foi precisamente o que ocorreu no caso concreto.

Por ocasião da manifestação de inconformidade, a Contribuinte apresentou o DARF de R\$3.898,92, visando comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Ocorre que a decisão da DRJ votou no sentido de que apenas a apresentação do comprovante de recolhimento não seria suficiente, e que teria que ter sido disponibilizada documentação complementar, para demonstrar que os valores pagos no DARF teriam sido oferecidos à tributação, e mencionou como exemplos o informe de rendimentos e livros contábeis.

Nesse contexto, ao interpor o recurso voluntário, providenciou a Contribuinte a apresentação de documentação complementar: além da cópia do DARF, foram disponibilizadas a cópia dos livros Diário e Razão no qual consta lançamento dos rendimentos e a cópia do informe de rendimentos da fonte pagadora. Por isso, a turma ordinária do CARF deu provimento ao recurso voluntário.

Enfim, vale registrar que a apresentação das provas, ainda que em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza **prazo** para sua apresentação (**30 dias da ciência da parte**) e discorre sobre a preclusão processual ocorrida em face do descumprimento temporal.

E, no caso em tela, os documentos foram acostados por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Portanto, entendo não haver óbice para se considerar as provas acostadas pela Contribuinte no caso em tela, apresentadas no prazo legal de trinta dias da ciência da decisão recorrida e de natureza complementar, não inovando na discussão trazida aos autos, o que ocorreu no caso concreto.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(assinatura digital)

André Mendes de Moura